



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49/86:

Introduz alterações no regime legal de constituição das caixas económicas que revestem a forma de sociedade anónima, das sociedades de desenvolvimento regional e das empresas públicas de crédito.

Decreto-Lei n.º 50/86:

Altera o artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 51/86:

Define o regime de constituição e funcionamento das comissões arbitrais previstas no artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério das Finanças e do Plano para o ano de 1985 no montante de 3 140 880 contos.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 85/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alhos Vedros na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 86/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 52/86:

Estabelece disposições relativas à contagem da antiguidade dos inspectores-gerais de obras públicas e transportes.

Decreto-Lei n.º 53/86:

Alarga o período do exercício da comissão instaladora referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, até final do ano económico de 1986, com vista a assegurar a implementação e gestão da Junta Autónoma dos Portos do Centro.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 34 258 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/86:

Considera sem efeito a nomeação do licenciado António Simões Saraiva para o cargo de governador civil do Distrito de Coimbra e nomeia para o mesmo cargo o licenciado Cipriano Rodrigues Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49/86

de 14 de Março

O disposto na Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, impõe algumas alterações no regime legal de constituição das caixas económicas que revestem a forma de sociedade anónima, das sociedades de desenvolvimento regional e das empresas públicas de crédito.

Da mesma directiva resulta ainda a necessidade de, por um lado, equiparar, quanto aos requisitos de idoneidade e experiência, os gestores das instituições de

crédito sob a forma de empresa pública com os das restantes instituições e, por outro, alargar o âmbito do segredo bancário, já regulado entre nós.

Por último, constata-se que o conjunto de diplomas agora publicados revogou vários preceitos legais para cuja observância remetia o Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, diploma base das instituições parabancárias. Há, por isso, que actualizar essas remissões.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Caixas económicas

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Acções de caixas que são sociedades anónimas)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O capital social das caixas económicas referidas neste artigo, integralmente realizado, não pode ser inferior a 40 000 contos.

Artigo 2.º

Sociedades de desenvolvimento regional

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Processo de constituição)

1 — A constituição de uma SDR rege-se pelo disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com as especialidades constantes do presente diploma e, nomeadamente, dos números seguintes.

2 — Compete aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território autorizar, caso a caso e sob forma de portaria conjunta, a constituição de SDR.

3 — O pedido de autorização, além dos elementos referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, deve ser também acompanhado dos seguintes:

- a) Delimitação geográfica da região proposta e seus fundamentos;
- b) Exposição dos objectivos fundamentais e das linhas gerais da programação, a curto e médio prazo, da actividade da instituição por forma a poder avaliar-se o potencial contributo da SDR para o desenvolvimento económico-social da região;
- c) Parecer das comissões de coordenação regional das áreas abrangidas pela actividade da sociedade.

4 — O certificado do registo criminal referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/86 não é exigível aos representantes do Estado, autarquias locais, instituições de previdência ou outras pessoas de direito público.

5 — Os elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/86 só são exigidos aos accionistas fundadores que, por lei, deles devam dispor.

6 — Na decisão a proferir ter-se-ão ainda em conta as grandes linhas de planeamento económico nacional e da política de reordenamento do território, bem como os efeitos positivos que da criação da SDR se prevê venham a resultar, em termos de dinamização do investimento em sectores definidos como prioritários, de uma mais eficiente utilização dos recursos produtivos e de um equilibrado desenvolvimento sócio-económico da região.

7 — As SDR só podem constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital social não inferior ao capital mínimo exigido pelo n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

8 — A parte do capital subscrito que exceda a realizada nos termos do número anterior deve ser integrada pelos accionistas no prazo máximo de um ano, a partir da data da escritura de constituição da sociedade; verificando-se, todavia, circunstâncias atendíveis, tal prazo pode ser prorrogado, por igual período, por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

9 — Se a escritura de constituição da SDR não for outorgada no prazo de seis meses, poderá este prazo ser prorrogado por mais seis meses, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, em casos devidamente justificados.

10 — A revogação da autorização concedida é da competência dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, sob forma de portaria conjunta.

Artigo 3.º

Instituições parabancárias em geral

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A constituição e condições de funcionamento das instituições parabancárias, bem como a abertura das suas filiais, sucursais e agências, regem-se, salvo o preceituado em lei especial, pelo Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com excepção do disposto nos respectivos artigos 3.º, n.º 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 33.º, 39.º e 40.º e com dispensa ainda da observância dos prazos referidos no artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 3.º — 1 — Salvo o disposto em lei especial, as instituições parabancárias deverão observar, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, nos artigos 13.º a 18.º, 19.º, n.º 1, 27.º, 28.º, 31.º e 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, equiparando-se as instituições parabancárias, para os efeitos dos citados artigos 89.º a 98.º, aos bancos comerciais, no Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 372/77, de 5 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 455/78, de 30 de Dezembro, e, em geral, na restante legislação que expressamente se lhes refira.

2 — Nos casos omissos observar-se-ão, com as convenientes adaptações, os preceitos legais relativos às instituições de crédito e às auxiliares de créditos que não contrariem a natureza especial das instituições parabancárias.

Artigo 4.º

Instituições de crédito do sector público

Os artigos 3.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º As instituições de crédito sob a forma de empresa pública dispõem de um capital inicial, afectado pelo Estado, de montante não inferior ao legalmente exigido às restantes instituições de crédito do mesmo tipo.

Art. 11.º O presidente e os restantes membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, de entre pessoas que satisfaçam os requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos administradores das restantes instituições de crédito do mesmo tipo.

Artigo 5.º

Segredo bancário

É aditado um artigo 8.º ao Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, com a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O dever de segredo abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções em entidades encarregadas da fiscalização da actividade de instituições de crédito e parabancárias, relativamente às informações recebidas de autoridades congéneres de outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

2 — As informações referidas no número anterior só podem ser utilizadas no âmbito de um pedido de instalação de uma instituição de crédito ou parabancária, para facilitar o controle da liquidez, da solvabilidade ou das outras condições de actividade dessas instituições, em caso de recurso administrativo ou judicial interposto contra decisões das entidades em causa, ou para efeitos de fiscalização em base consolidada de instituições de crédito com sede em Portugal.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os deveres de informação previstos na legislação da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 50/86

de 14 de Março

Considerando que as operações de importação e exportação ficam sujeitas aos regimes de registo prévio e de licenciamento, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro;

Considerando que esses regimes são incompatíveis com o disposto no artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 429.º Do disposto no artigo 426.º exceptuam-se os despachos de caderneta, que podem também ser solicitados pelos portadores dos títulos de propriedade, quando estes forem exigíveis, ou pelos próprios condutores das mercadorias, no caso contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 51/86

de 14 de Março

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, no seu artigo 16.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado